



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei.”

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

“Art. 21.

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

JUSTIFICAÇÃO

O artesanato constitui importante atividade econômica, social e cultural, responsável pela geração de trabalho e renda para milhares de famílias brasileiras. Além de preservar técnicas, conhecimentos e expressões culturais transmitidas entre gerações, a produção artesanal representa, em muitas comunidades, a principal ou até mesmo a única fonte de subsistência de seus trabalhadores.

Apesar de sua relevância, grande parte dos artesãos exerce suas atividades de maneira autônoma, em regime de economia familiar e com renda reduzida ou irregular. Essas características dificultam a inclusão previdenciária desses profissionais pelas modalidades tradicionais de contribuição, deixando-os desprotegidos justamente nos momentos de maior vulnerabilidade, como nas situações de idade avançada, incapacidade para o trabalho, maternidade ou falecimento do provedor familiar.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade ao reconhecer como segurado especial da Previdência Social o artesão que trabalhe em regime de economia familiar, faça do artesanato sua profissão habitual ou principal meio de vida e obtenha dessa atividade renda não superior ao salário mínimo nacional. O enquadramento independe de o trabalhador residir em área rural ou urbana, considerando que a produção artesanal está presente em todas as regiões do País e não se limita a determinado espaço geográfico.

A medida não estabelece um enquadramento indiscriminado. A condição de segurado especial ficará restrita aos artesãos que preencham requisitos objetivos relacionados à forma de organização do trabalho, à habitualidade da atividade e ao limite de renda. A comprovação da condição profissional será realizada de acordo com os instrumentos previstos na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que instituiu a Política Nacional do Artesão e disciplinou a identificação desses trabalhadores.

A proposta também preserva a coerência do sistema previdenciário ao distinguir o artesão que efetivamente trabalha em regime de economia familiar daquele que exerce atividade empresarial, mantém vínculo empregatício ou se enquadra em outra categoria de segurado obrigatório. Para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

os profissionais que não atenderem às condições estabelecidas para o segurado especial, permanece a possibilidade de enquadramento e contribuição segundo as demais regras do Regime Geral de Previdência Social.

No campo do custeio, o projeto determina a aplicação das alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, seguindo sistemática semelhante à prevista para os demais segurados especiais. Na ausência de elementos capazes de demonstrar a receita efetivamente obtida, a contribuição observará como base de cálculo o limite mínimo do salário de contribuição, evitando lacunas na arrecadação e conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma.

Ao promover a inclusão previdenciária dos artesãos de baixa renda, a proposição concretiza os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da proteção social do trabalhador e da valorização das atividades produtivas tradicionais. A medida contribui, ainda, para reduzir a informalidade, estimular a regularização profissional e assegurar que esses trabalhadores e seus dependentes possam acessar a proteção previdenciária nas mesmas condições aplicáveis aos demais segurados especiais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que concilia responsabilidade previdenciária, justiça social e valorização da cultura brasileira. Ao reconhecer as particularidades do trabalho artesanal, o projeto amplia a proteção social sem afastar os critérios de contribuição e de comprovação necessários à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para promover dignidade, segurança econômica e inclusão previdenciária aos artesãos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LOURDINHA PEREIRA**